



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011315-30.2018.5.03.0052 (ED)**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE LEOPOLDINA**

**PARTE CONTRÁRIA: SINDICATO DOS SERVIDORES PUB MUNICIPAIS DE LEOPOLDINA**

**RELATOR: DES. JÚLIO BERNARDO DO CARMO**

## **EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.** Não verificada a presença de vícios no julgado embargado e adotada explícita tese a respeito da controvérsia, evidencia-se tão apenas a tentativa de obter declaração a respeito do contrário daquilo que se decidiu, desiderato inviável por meio do remédio intentado quando ausentes as hipóteses tratadas nos artigos 897-A da CLT e 1.022, do CPC.

## **RELATÓRIO**

Contra o v. Acórdão de Id. f133c04, opõe o reclamado embargos declaratórios (Id. b59d26c), para fins de prequestionamento e sob alegação de omissão, quanto à alegada prescrição do direito de ação dos trabalhadores substituídos, ao FGTS objeto de parcelamento em acordos firmados entre o Município e a CEF. Pede declaração.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE**

Cientificadas as partes do v. Acórdão acoimado mediante publicação em 24/06/2019 (Id. cc82749), revelam-se próprios e tempestivos os embargos de declaração opostos pelo reclamado no dia 03/07/2019, digitalmente assinados, regular a representação. Deles conheço.

### **MÉRITO**

Em que pese o esforço argumentativo, basta simples leitura das razões expostas nos embargos, em comparação com o teor decisório, para verificar que inexistente qualquer vício, revelando-se nítida a intenção de obter a revisão de matéria à sociedade debatida e, igualmente, já prequestionada em sua inteireza.

A motivação decorre, aliás, de forma explícita, da indignação contra

o desprovimento do recurso interposto. Aliás, relativamente à prescrição, tema reiterado pelo embargante, assim explanou textualmente o v. Acórdão acoimado, desde a Ementa:

**"EMENTA: INDIVIDUALIZAÇÃO DO FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESCRIÇÃO.** Considerando que o pedido formulado na inicial busca apenas a obtenção de uma obrigação de fazer, a fim de que o Município realize a individualização dos depósitos do FGTS já realizados pelo empregador, tem-se que a pretensão equipara-se àquelas de cunho declaratório, estando a salvo dos prazos prescricionais.

(...)

## **MÉRITO**

### **PRESCRIÇÃO**

O recorrente alega que está prescrita a pretensão de reparação dos servidores substituídos em relação à individualização do saldo remanescente do FGTS.

Sem razão.

A pretensão formulada na inicial busca a obtenção de uma obrigação de fazer, a fim de que o Município de Leopoldina/MG realize a individualização dos depósitos do FGTS já realizados pelo empregador, ao longo de todo o vínculo celetista dos substituídos com o Município (alíneas "A", "B", "C", id. a76b711 - Pág. 18).

A pretensão, portanto, equipara-se àquelas de cunho declaratório, estando a salvo dos prazos prescricionais. Aplica-se, por analogia, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 11 da CLT, in verbis:

"Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho

(...)

§1º - O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social."

Além disso, é indiscutível que o recorrente reconheceu a dívida, conforme excerto da sentença que ora reproduzo e adoto como razões de decidir (id. 3da4f9f - Pág. 2):

"Conforme notícia a defesa, o reclamado firmou dois contratos de parcelamento da dívida relativa aos recolhimentos devidos ao FGTS, sem contestar a regularidade da cobrança, que englobaram o período de 01/1967 a 02/1991, liquidada em 10/06/2008 e o período de 08/2000 a 12/2000, quitada em 13/08/2001 (v. ofício transcrito na defesa, fls. 174).

Com efeito, ao reconhecer a dívida e propor-se ao pagamento, o réu praticou ato incompatível com a prescrição arguida, o qual configura renúncia tácita ao instituto prescricional, na forma do art. 191 do Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Direito do Trabalho, a teor do art. 8º da CLT.

Em se tratando de renúncia à prescrição e não de interrupção desta, não há falar em nova contagem do prazo prescricional após o término do pagamento do parcelamento da dívida confessada."

Cito, à propósito, o entendimento do Col. TST no mesmo sentido, in litteris:

**"RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA JUNTO À CEF. 1. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 382, é no sentido de que a mudança de regime celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, ocorrendo a fluência do prazo da prescrição bienal a partir da alteração do regime. 2. De outro modo, tem se firmado o posicionamento no sentido de**

que a assinatura do termo de confissão de dívidas, perante a CEF, para parcelamento de débitos relativos ao FGTS, configura renúncia tácita à prescrição bienal já consumada, nos moldes do art. 191 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido". (RR - 1019-08.2011.5.15.0036, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 03/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 12/04/2013).

Portanto, o caso em exame não está abarcado pela prescrição suscitada pelo réu.

Rejeito.

### **DEPÓSITOS DO FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO**

O relato da inicial é no sentido de que os servidores e ex-servidores do Município, ora substituídos, estão com parte do FGTS retido, sob a alegação de que tais valores pertenceriam ao município de Leopoldina/MG, haja vista que, com a alteração do regime jurídico, os valores depositados ainda não foram liberados pelo município de modo individualizado para cada servidor.

O Juízo condenou o reclamado no cumprimento da obrigação de individualizar os depósitos do FGTS referentes aos períodos dos contratos de trabalho celebrados com os substituídos, a fim de possibilitar-lhes o saque dos respectivos depósitos.

Inconformado, o Município alega que quitou todas as verbas trabalhistas na época do rompimento do vínculo celetista com os profissionais de seu quadro efetivo, o que inclui os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sustenta que no decorrer das quitações realizadas com os servidores municipais, a Caixa Econômica Federal reteve parcela dos valores pagos pelo Município, referente aos períodos anteriores à sua obrigatoriedade imposta pela Lei Federal nº 8.036/1990. Assim, argumenta que não há valores de FGTS a serem individualizados ou liberados pelo Município. Além disso, alega que não foram encontrados os documentos referentes a alguns dos substituídos, em razão de incêndio ocorrido nas suas dependências, devendo o ônus da prova neste caso recair sobre o sindicato.

Examino.

Trata-se de demanda que versa sobre a individualização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente ao período anterior à mudança de regime jurídico adotado pelo Município.

O art. 15 da Lei nº 8036/90 dispõe que ao empregador incumbe a obrigação em realizar a individualização dos valores recolhidos a título de FGTS, mediante o fornecimento de informações que permitam identificar os dados cadastrais dos trabalhadores titulares das contas vinculadas e individualizadas, sendo inegável que o descumprimento dessa obrigação vai impossibilitar o empregado a se apropriar do valor que lhe é devido.

E, de fato, o recolhimento do FGTS só passou a ser obrigatório para todos os trabalhadores com o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988, conforme preceitua o art. 7º, inciso III.

No caso, é incontroverso que o contrato de trabalho dos substituídos com o Município perdurou até 2002, ocasião em que por força da Lei Complementar Municipal nº 02/2002, de 28/06/2002, esta relação converteu-se para o regime estatutário, permanecendo o vínculo assim regido desde então.

Além disso, já é de conhecimento desta Justiça que o réu firmou dois acordos com a CEF para quitar débitos a título de FGTS, de forma parcelada, o que nos autos se evidencia pelos termos do ofício transcrito na contestação (id. 02bfbfb - Pág. 4), sendo um relativo ao período de 01/67 a 02/91 (débitos confessados pelo Município e notificados pelo MTPS) e outro relativo ao período de 08/2000 a 12/2000(débitos confessados pelo réu).

Assim, conforme ressaltado pelo d. juiz a quo, o pleito em exame se refere a valores já depositados pelo réu, em cumprimento dos acordos firmados com a

*CEF, cuja titularidade não é do Município de Leopoldina/MG, mas dos substituídos.*

*Além disso, o reconhecimento do débito pelo réu, com o parcelamento da dívida, importa em reconhecimento também da condição de optantes dos empregados cujos contratos de trabalho foram incluídos no parcelamento firmado com a CEF para quitação do FGTS correspondente. E o valor total quitado em decorrência do parcelamento não foi individualizado na conta vinculada de cada ex-empregado do Município, razão pela qual o saque perante a Caixa Econômica Federal foi inviabilizado.*

*Sendo assim, mantém-se a decisão de origem que condenou o reclamado à obrigação de fazer correspondente à individualização dos depósitos do FGTS referentes ao período do contrato de trabalho celebrado com os substituídos, tal como formalizado nos assentamentos funcionais, a fim de possibilitar-lhes o saque dos respectivos depósitos.*

*Ressalte-se que o Juízo já determinou que, na liquidação, o reclamado deverá apresentar relação fiel de todos os empregados inseridos na situação alhures, sendo que, caso seja suscitada dúvida, apresentará GFIP para conferência, bem assim, das respectivas fichas financeiras, com os respectivos CAGEDs, devendo se valer, ainda, de registros junto à CEF e no CNIS, o que supre eventual falta na documentação apresentada pelo réu.*

*Nada a prover".*

Não se verifica, portanto, a presença de quaisquer das hipóteses que autorizam a oposição dos embargos de declaração, *ex vi* do disposto nos artigos 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

A pretensão de reverter o teor decisório é inviável pela via estreita dos embargos, quando ausentes os vícios capazes de permitir a atribuição de efeito modificativo ao julgado.

Esclareço, em derradeiro, que matéria prequestionável é aquela ainda não questionada anteriormente. A necessidade de prequestionamento, notadamente para ingresso em instâncias superiores, não pode servir de pretexto para o reexame de questões amplamente discutidas e dirimidas.

A declaração almejada reflete, dessa forma, mera antítese do decidido e, se discorda a parte, deve manejar o recurso próprio para tanto, com o qual não se identificam os embargos declaratórios.

Certo é que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, ainda que com a mesma não comungue a parte, restando ileso o artigo 93, IX, da Carta Magna, sob o patulhamento do artigo 489, parágrafo primeiro, I, II e IV, do CPC.

Desprovejo. (.jbc. s/ap)

## **CONCLUSÃO**

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, nego-lhes provimento.

## ACÓRDÃO

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Quinta Turma, hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, presente a Exma. Procuradora Maria Amélia Bracks Duarte, representando o Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos Exmos. Desembargadores Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes e Paulo Maurício Ribeiro Pires, JULGOU o presente processo e, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pelo reclamado e, no mérito, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 23 de julho de 2019.

**JÚLIO BERNARDO DO CARMO**  
Desembargador Relator



Assinado eletronicamente por: [Júlio Bernardo do Carmo] - 1610ecf  
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>